



## TRIBUNAL SUPREMO

Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

**PROCESSO N.º 2162/15**

### **ACÓRDÃO**

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes Acordam em Conferência, em nome do Povo:*

#### **I. Relatório**

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, foi proposta uma Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse por [REDACTED], residente na cidade do Lobito, Bairro da Restinga, Rua [REDACTED], contra [REDACTED], residente na cidade do Lobito, Bairro da Restinga, Rua [REDACTED], tendo formulado o seguinte pedido:

- a) Que devem ser inquiridas as testemunhas que se arrolam e, sem a audiência prévia da Requerida (art.º 394.º do CPC), se digne julgar procedente o presente procedimento e, em consequência, ordenar a restituição provisória ao Requerente da posse da parte inacabada da moradia n.º 54-A-3.º Andar.

Para fundamentar a sua pretensão, o Requerente invoca o seguinte:

1. Que, o Requerente, não obstante os documentos relativos à moradia n.º 54-A, 3.ª Andar, do prédio sito na Avenida D. Maria II, Bairro da Restinga, cidade do Lobito, encontrarem-se em nome de [REDACTED], aquele tem a posse da mesma há mais de 12 anos, isto é, desde o ano de 2002;



## TRIBUNAL SUPREMO

2. Que, o Requerente adquiriu a referida moradia a [REDACTED], tendo este falecido pouco tempo depois, sem terem concluído o negócio em termos de documentação devida;
3. Que, a moradia n.º 54-A, 3.ª Andar, não acabada, é resultante do projecto de ampliação do Edifício construído no Talhão n.º 148 - Memória Descritiva e Justificativa de Março de 1969 - para a criação de mais uma residência ao nível dos actuais Terraços e Cobertura desenvolvida sobre as duas habitações A e B;
4. Que, a parte acabada da moradia n.º 54-A, 3.ª Andar, assinalada com a letra C, que é pertença do Requerente, está ao lado da habitação B e a parte inacabada da mesma assinalada com a letra D está do lado da habitação A;
5. Que, a parte inacabada assinalada com a letra D está por cima da moradia n.º 52, 1.º Andar (lado da habitação A), que é pertença da Requerida;
6. Por isso a Requerida entende que a parte inacabada pertence à sua moradia, razão pela qual, em Junho de 2013, esta veio ao piso da moradia n.º 54-A, 3.ª Andar, que se encontra ao lado da habitação B, pertencente ao Requerente, fazer uma abertura na parede para ter acesso à parte inacabada;
7. Que, em reacção ao procedimento da Requerida, o Requerente colocou uma porta de alumínio na abertura feita por aquela na parede;
8. Que, no mês de Novembro de 2013, a Requerida vindo da cidade de Luanda, onde reside habitualmente, com uma chave de fenda arrombou a referida porta de alumínio. Consequentemente, colocou uma porta de madeira que até à presente data ali permanece, desta forma, desapossando o Requerente da referida parte inacabada e sem acesso à mesma;
9. Que, para ter acesso à parte inacabada, a Requerida teve que fazer uma abertura na parede do piso da moradia n.º 54-A, 3.ª Andar, pertença do Requerente;
10. Que, importa referir que o Requerente já foi autorizado a concluir a moradia n.º 54-A, 3.ª Andar, mas, está impedido de o fazer por ter sido desapossado da parte inacabada;
11. Que, dos factos supra alegados resulta que o Requerente foi esbulhado da sua posse de forma violenta;



## TRIBUNAL SUPREMO

12. Que, o acesso para a parte inacabada assinalada com letra D, sempre foi feita, somente, pelo Requerente a partir da parte acabada que é a sua moradia, n.º 54-A, 3.ª Andar, o que conduz a indiciária existência de posse quanto a parte inacabada;
13. Que, neste momento o Requerente está impedido de exercer livremente os direitos inerentes ao seu direito de posse sobre a parte inacabada, sendo que, deve-se-lhe ser facultada a restituição provisória da sua posse, mediante o presente procedimento cautelar (art.º393.º do CPC).

Juntou vários Documentos, Procuração Forense e Duplicados Legais (fls. 10 a 37).

Designada a data para a audiência de produção sumária de provas (fls. 47), a mesma realizou-se com a inquirição das testemunhas arroladas pelo Requerente, conforme fls. 50 a 51 dos autos.

Proferida a decisão, veio o Tribunal “*a quo*” julgar improcedente a Providência Cautelar de Restituição Provisória da Posse, ora requerida, com fundamento na falta de esbulho e violência, de um lado, e, por outro lado, que o alegado esbulho não foi praticado pela Requerida (fls. 52 a 56).

Inconformado com a decisão, o Requerente interpôs recurso de Agravo, com subida imediata e nos próprios autos (fls. 61). Admitido o recurso, como sendo de Apelação, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 62), veio o Recorrente juntar as alegações (fls. 88 a 97), concluindo o seguinte:

- a) Que, o Juiz “*a quo*” ao indeferir o presente procedimento cautelar, com base no fundamento que utilizou, violou o disposto no art.º 393.º do CPC, que determina que são requisitos essenciais da restituição provisória, a posse, o esbulho e a violência, que constituem a causa de pedir e para ser decretada tem de se verificar, cumulativamente, a existência dos mesmos.



## TRIBUNAL SUPREMO

*Terminou pedindo que seja dado provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão proferida em 1.ª instância.*

Remetidos os autos ao Representante do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>., junto desta Câmara, veio o mesmo a fls. 114, pugnar pela procedência do recurso.

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre decidir:

### **II. A questão de recurso**

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pela recorrente - artigos 660<sup>o</sup>., n.º 2; 664<sup>o</sup>.; 684<sup>o</sup>., n.º3; e 690<sup>o</sup>., n.º 3, todos do CPC, emergem como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso as seguintes:

- a) *Saber se o Juiz “a quo” ao indeferir o presente procedimento cautelar com base no fundamento que utilizou, violou ou não o disposto no art.º393.º do CPC, que, determina que são requisitos essenciais da restituição provisória, a posse, o esbulho e a violência, que constituem a causa de pedir e para ser decretada tem de se verificar, cumulativamente, a existência dos mesmos;*

### **III. Factos Provados**

A decisão recorrida julgou provados os seguintes factos (fls. 53):

- i. O Requerente é possuidor do apartamento situado na Rua Dona Maria II, Casa n.º 54-A, 3.ª Andar, Bairro Restinga, confrontado a Nordeste com o Talhão n.º 149, a Noroeste com o Talhão n.º 137, a Sudoeste com os Talhões n.º 146 e 147 e a Sudeste com a Avenida D. Maria segundo e está inscrito na matriz predial urbana, sob o n.º [REDACTED];



## TRIBUNAL SUPREMO

- ii. Para além do 4.º piso, cuja posse é do Requerente, o lado esquerdo do prédio inscrito na matriz predial n.º [REDACTED] é constituído por mais três pisos inferiores, sendo o 1.º piso formado por duas garagens, passagem de serviço, quatro arrecadações, dois quartos e duas casas de banho para criados e o segundo e terceiro pisos compostos por duas moradias;
- iii. O referido prédio é ainda integrado por mais três pisos que constituem o lado direito, sendo o primeiro e segundo pisos moradias e o terceiro piso um terraço;
- iv. O terraço ou terceiro piso é do lado direito é uma ampliação inacabada do quarto piso do lado esquerdo, que seria constituído por quatro quartos, uma varanda, arrumos e quartos de banho;
- v. O Requerente solicitou à Administração do Lobito, licença para concluir a construção do terceiro piso do lado direito inacabado, tendo a mesma sido concedida;
- vi. O acesso ao terraço inacabado é feito por uma abertura feita na parede, onde foi colocada uma porta de madeira.

### IV. Apreciando

**O Juiz “a quo” ao indeferir o presente procedimento cautelar com base no fundamento que utilizou, violou ou não o disposto no art.º393.º do CPC, que determina que são requisitos essenciais da restituição provisória, a posse, o esbulho e a violência, que constituem a causa de pedir e para ser decretada tem de se verificar, cumulativamente, a existência dos mesmos.**

Do exposto supra constata-se a impugnação de uma decisão judicial que julgou improcedente a Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse, proposta pelo Requerente. Decisão esta que motivou a interposição do presente recurso e, como fundamento do mesmo (recurso), o Recorrente alega que se encontram verificados os requisitos para o efeito, nomeadamente, a existência da posse, o esbulho e a violência.



## TRIBUNAL SUPREMO

Assistirá razão ao Recorrente para a impugnação desta decisão judicial?

Vejam os:

De acordo com a leitura dos autos, constata-se que o objecto da relação material controvertida não é senão o alegado desapossamento material de uma fracção inacabada reivindicado pelo ora Recorrente, supostamente perpetrado pela aqui Recorrida.

Ora, constitui facto inequívoco que, para que possa ser lançada mão da providência cautelar de restituição provisória de posse sobre um bem móvel ou imóvel, as leis adjectiva e substantiva, fazem depender a verificação de alguns requisitos cuja ausência poderão colocar em causa o êxito da pretensão formulada pelo Requerente. Dito de outro modo, para que uma providência cautelar desta natureza possa ser atendida em juízo, torna-se imprescindível a pré-existência dos seguintes requisitos, a saber: a posse, o esbulho e a violência, conforme o disposto no art.º393.º do CPC, (itálico nosso). Isto é, a restituição provisória tem lugar quando: a) *haja posse*; b) *seguida de esbulho*; c) *com violência*.

Entendendo-se que a lei consagra a teoria objectiva da posse, o juiz poderá decidir a restituição provisória desde que, por qualquer dos meios admitidos pela lei do processo, fique convencido do exercício de poderes materiais não casuais sobre uma coisa e não exista disposição legal que imponha mera detenção (A. Menezes Cordeiro, *Direitos Reais*, 1970/1971, pág. 211).

No caso vertente constata-se que, a providência cautelar, requerida pelo ora Recorrente, foi julgada improcedente pelo Tribunal "a quo", em virtude desta instância judicial entender não se encontrarem presentes os requisitos para o efeito, isto é, a falta de esbulho e de violência e que o alegado esbulho não foi praticado pela ora Recorrida. Ora, neste particular, torna-se curial reiterar: estar-se-ia diante de uma situação subsumível ao instituto jurídico do *esbulho violento* sobre a posse da fracção inacabada em questão, legitimando, desta feita, o recurso a providência cautelar de restituição provisória, quando o possuidor esbulhado faça prova sumária da ocorrência dos factos constantes na previsão legal dos artºs. 393.º e 394.º do CPC, *mormente*, a posse, o esbulho e a violência.



## TRIBUNAL SUPREMO

Outrossim, para que cheguemos a uma decisão segura e conscienciosa em sede do presente recurso, urge a necessidade de verificarmos a factualidade provada pela decisão recorrida, no sentido de atestarmos se, efectivamente, assiste ou não razão ao Recorrente, isto é, se encontram-se presentes os requisitos legais para o decretamento da providência cautelar requerida, designadamente, a posse, o esbulho e a violência. Assim sendo, dentre o rol de factos dados como provados pelo Tribunal "a quo", releva para efeitos do presente recurso o ponto VI, com o seguinte teor:

*“vi. O acesso ao terraço inacabado é feito por uma abertura feita na parede, onde foi colocada uma porta de madeira”.*

No que diz respeito a este facto, vislumbramos curial referenciar que, em sede de Petição Inicial, o Recorrente invocou que o acesso para a parte inacabada assinalada com letra D, sempre foi feita, somente, por si, a partir da parte acabada que é a sua moradia, n.º 54-A, 3.ª Andar, o que em seu entender, conduz a indiciária existência de posse quanto à parte inacabada. Outrossim, invocou ainda o Recorrente que, no mês de Novembro de 2013, aquando da vinda da Recorrida da cidade de Luanda, onde reside habitualmente, esta última, com uma chave de fenda arrombou a referida porta de alumínio que aquele havia colocado na abertura feita pela Recorrida na parede da fracção inacabada. Seguidamente, a Recorrida colocou uma porta de madeira que até à presente data ali permanece, desta forma, desapossando o Recorrente da referida parte inacabada e sem acesso a mesma. Ou seja, para ter acesso à parte inacabada, a Recorrida teve que fazer uma abertura na parede do piso da moradia n.º 54-A, 3.ª Andar, pertença do Recorrente.

Neste particular torna-se imprescindível referir a seguinte jurisprudência: **I** - A caracterização do esbulho como violento, para efeitos do disposto no art.º1279.º do CC, não se limita ao uso da força física contra as pessoas, sendo ainda de considerar violento o esbulho quando o esbulhado fica impedido de contactar com a coisa face aos meios ou à natureza dos meios usados pelo esbulhador. **II** - Deve por isso considerar-se privado da posse, em virtude de acção violenta dos esbulhadores, exercida sobre a coisa, quem é impedido de usar e fruir um caminho onerado com servidão de passagem, em virtude de



## TRIBUNAL SUPREMO

aqueles o terem obstruído com pedras de grande porte em dois pontos e, posteriormente, colocado no caminho um portão, junto à estrada municipal (RE, 12-3-1998: *BMJ*, 475.<sup>o</sup> - 793).

Destarte, no caso vertente, verifica-se, inequivocamente, que o Recorrente é possuidor da fracção inacabada, na medida em que, o mesmo já havia sido autorizado pela Administração local a concluir a moradia n.<sup>o</sup> 54-A, 3.<sup>a</sup> Andar, mas, nesta altura encontra-se impedido de efectuar as obras, em virtude de ter sido desapossado da parte inacabada pela Recorrida. Para considerarmos tal facto, lançamos mão aos pontos IV e V da factualidade provada pela decisão recorrida, nos termos do qual:

*iv. O terraço ou terceiro piso do lado direito é uma ampliação inacabada, do quarto piso do lado esquerdo, que seria constituído por quatro quartos, uma varanda, arrumos e quartos de banho;*

*v. O Requerente solicitou à Administração do Lobito, licença para concluir a construção do terceiro piso do lado direito inacabado, tendo a mesma sido concedida.*

Ademais, a violência que culminou no esbulho não incidiu sobre a pessoa do esbulhado (Recorrente), mas sim, sobre a coisa (fracção inacabada) objecto da relação material controvertida. Ou seja, seguindo a jurisprudência acima descrita, facilmente se constata que, a colocação da porta de madeira no acesso à fracção inacabada em litígio, situação que impede o Recorrente de contactar com a mesma (fracção inacabada), constitui, sem sombra de dúvidas, privação da posse e, conseqüentemente, esbulho violento sobre a referida posse daquela fracção, nos termos do art.<sup>o</sup>1279.<sup>o</sup> do CC.

Por conseguinte, reitera-se que a providência de Restituição Provisória de Posse depende da verificação dos requisitos acima referidos (a posse, o esbulho e a violência), requisitos estes que, no caso vertente, encontram-se presentes.

Nestes termos e, de acordo com a apreciação feita, vislumbram-se a existência de elementos e indícios mais do que suficientes que atestam que o Recorrente estava na posse da fracção inacabada e, conseqüentemente, legitimam o recurso à providência





## TRIBUNAL SUPREMO

cautelar ora requerida (Restituição Provisória de Posse), nos termos do disposto no art.º393.º do CPC. Ou seja, ao contrário do entendimento do Juiz “a quo” na Sentença ora recorrida, vislumbramos a existência de posse, de esbulho e violência perpetrados pela Recorrida, através da colocação da porta de madeira que impede o Recorrente de aceder à fracção inacabada em litígio.

Assim sendo, assiste razão ao Recorrente no recurso por si proposto, porquanto, verificam-se os requisitos para o decretamento da providência instaurada, nomeadamente, *a posse, o esbulho e a violência*, conforme o disposto no art.º393.º do CPC.

Nestes termos, julgamos que andou mal Tribunal “a quo” ao não ter dado provimento à Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse, proposta pelo Recorrente.

### **Acórdão**

**Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1ª secção desta Câmara, em dar provimento ao Recurso e, em consequência:**

- 1) Revogar a decisão recorrida;**
- 2) Ordenar a restituição provisória da posse sobre a fracção inacabada ao recorrente.**

**Custas pela recorrida e procuradoria a favor do Cofre de Justiça que se fixa em: 80.000,00 (Oitenta Mil Kwanzas).**

**Luanda, 22 de Março de 2018**

**Lisete Silva**

**Manuel Dias da Silva**

**Joaquina do Nascimento**